



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

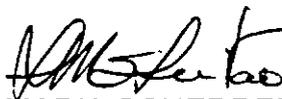
Processo nº. : 10680.010997/96-46  
Recurso nº. : 118.214  
Matéria : IRPF – Ex: 1997  
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 28 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.845

**ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE** - Os rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave após a concessão da aposentadoria estão isentos do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição a partir do mês de setembro/96, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010997/96-46  
Acórdão nº. : 104-16.845  
Recurso nº. : 118.214  
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do IRPF desde o momento em que a moléstia grave foi contraída.

As fls. 01/ 02, o sujeito passivo apresenta requerimento informando que em 27/9/96 foi aposentado por invalidez, motivo pelo qual requer a isenção do IRPF desde o momento em que a moléstia grave se estabeleceu.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, através da decisão de fls. 10/11 reconheceu o direito à restituição no período compreendido entre 27 e 30 de setembro de 1996.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 14/16, através da qual ratifica o pleito inicial no sentido de ser reconhecida a isenção desde a data em que a doença se estabeleceu.

Pela decisão de fls. 22/24, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, indefere o pleito do sujeito passivo, fundamentando o *decisum* no fato de que somente os rendimentos por aposentadoria ou reforma de portadores de moléstia grave gozam da isenção do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010997/96-46  
Acórdão nº. : 104-16.845

Às fls. 27/28, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual, em suma, ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010997/96-46  
Acórdão nº. : 104-16.845

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Sustenta o recorrente que o imposto não poderia incidir sobre seus rendimentos desde o momento em que foi contraída a moléstia grave que o levou à aposentadoria.

Do exame que faço dos autos, contudo, não vejo como dar total razão ao recorrente.

A redação do art. 6º, XIV, da Lei no. 7.713/88, e suas alterações posteriores, é bastante clara: somente estão isentos os rendimentos de aposentadoria e reforma recebidos pelos portadores das moléstias especificadas.

Isto quer dizer que a lei somente admite a isenção de rendimentos oriundos da aposentadoria ou reforma de portadores de moléstia grave. A condição inicial é a percepção de rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma. A segunda condição é que tais rendimentos sejam recebidos por portadores de moléstias graves.

No caso dos autos, as duas condições ocorreram simultaneamente. O recorrente foi aposentado por ser portador de moléstia grave. Por tal razão, mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010997/96-46  
Acórdão nº. : 104-16.845

admitindo que a doença foi contraída em data anterior a 27/9/96, os rendimentos então recebidos não advinham da aposentadoria.

Coisa diversa ocorreria se o recorrente, já aposentado, tomasse conhecimento de que era portador de moléstia grave. Nesta hipótese seria possível a restituição do imposto pago desde a data em que foi contraída a doença, mesmo assim através da comprovação por laudo do serviço médico oficial.

De qualquer forma, reconheço a isenção do imposto sobre a totalidade dos rendimentos recebidos em relação ao período-base setembro de 1996 (fls.08), momento em que o recorrente já gozava da aposentadoria.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA